

DECRETO Nº 9.822, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Altera o Anexo ao Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, que aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

§ 1º Os membros do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º A participação no Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.823, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito de opção, para as pessoas oriundas do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 2º Poderão exercer o direito de opção para a inclusão no quadro em extinção da União no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto:

I - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal de Rondônia foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal de Rondônia ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018; e

II - os aposentados, os reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e os pensionistas, civis e militares, de que trata o inciso I do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os requerimentos de opção para a inclusão no quadro em extinção da União deverão ser protocolados na Divisão de Pessoal nos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no horário de atendimento ao público.

Art. 3º Aqueles que se enquadrem nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º e que já tenham optado pela inclusão no quadro em extinção da União ficam dispensados de apresentação de novo requerimento

Art. 4º As disposições do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, serão aplicadas, no que couber, ao disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.824, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, inciso IX, alínea "g", e no art. 11-A, § 6º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins do disposto na alínea "g" do inciso IX *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, cujas ocupação e implantação tenham ocorrido até 22 de julho de 2008, realizada em áreas localizadas nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento e de autorização ambientais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ricardo de Aquino Salles

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve:

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, no grau de Grande Oficial: MARCELO COSTA E CASTRO, Senador da República; e NELSON TRAD FILHO, Senador da República.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 224, de 3 de junho de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Reclamação nº 34.549.

Nº 227, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.832, de 4 de junho de 2019.

Nº 228, de 4 de junho de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2019 (MP nº 861/2018), que "Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal; e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º, arts. 3º e 5º

"Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o *caput* deste artigo até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019."

"Art. 3º Na data de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal, e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados."

"Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, em seu parágrafo único do art. 1º, art. 3º, e art. 5º, já teve seu objeto exaurido, ante a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal, na data de 1º de março, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da então vigente Medida Provisória nº 861, de 2019."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 229, de 4 de junho de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 34, de 2013 (nº 2.776/08, na Câmara dos Deputados), que "Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A proposta legislativa torna obrigatória, em seus arts. 1º e 2º, nos hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte, a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas, inclusive os não internados, e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar. A proposta prevê ainda a obrigatoriedade da presença nos hospitais de profissionais de odontologia, sendo obrigatória a assistência por cirurgião-dentista em UTI e, nas demais unidades, 'por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo'. Portanto, o projeto de lei prevê aumento de despesa pública obrigatória, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, os arts. 15, 16, inciso I e 17 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os arts. 114 e 115 da LDO para 2019. Ademais, o direito à assistência odontológica em hospitais públicos, nas hipóteses em que a proposta menciona, consiste em majoração e extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio, em desacordo ao § 5º do art. 195 da Constituição da República de 1988. Por fim, o art. 3º da proposta remete ao regulamento a definição de infrações e penas, o que viola o princípio da reserva legal formal previsto nos incisos II e XXXIX do art. 5º da CR/88."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 230, de 4 de junho de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de nº 43, de 2014 (nº 1.978/11, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral".



Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 326-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído."

Razões do voto

"A propositura legislativa ao acrescer o art. 326-A, *caput*, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalada ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denúncia caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 231, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.835, de 4 de junho de 2019.

Nº 232, de 4 de junho de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de nº 95, de 2017 (nº 3.073/11, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a instituição de concursos regionais visando a descobrir e a incentivar novos autores".

Ouvidos, os Ministérios da Educação e da Economia manifestaram-se pelo voto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa ao determinar a obrigatoriedade de instituição de concursos regionais em todo território nacional visando a descobrir e a incentivar novos autores, acaba por aumentar despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da LDO para 2019. Não obstante, o presente voto não impede a realização de eventual concurso, com respaldo orçamentário, tendo-se como permissivo legal o inciso IV do art. 1º, e o *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 2003, que já prevê, como diretriz da Política Nacional do Livro, o estímulo à produção dos escritores e autores brasileiros."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 233, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.

Nº 234, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.837, de 4 de junho de 2019.

Nº 235, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.838, de 4 de junho de 2019.

Nº 236, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.839, de 4 de junho de 2019.

Nº 237, de 4 de junho de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora FERNANDA FEITOSA NECHIO para exercer o cargo de Diretora do Banco Central do Brasil.

CASA CIVIL

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO**

DESPACHOS

Processo nº 00100.005020/2019-67

Interessado: AR ACEC

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACEC, vinculada às AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, com instalação técnica localizada na PÇA. DUQUE DE CAXIAS, Nº 63, CENTRO, CEP 78.200-000, CÁCERES - MT.

Processo nº 00100.005021/2019-10

Interessado: AR ASSOCIAÇÃO EMPRES. RURAL E CULTURAL CAMPONOVENSE - ACIRCAN

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO EMPRES. RURAL E CULTURAL CAMPONOVENSE - ACIRCAN, vinculada à AC CERTISIGN RFB com instalação técnica localizada na RUA CORONEL PEDRO CARLOS, Nº 219, CENTRO, CEP 89.620-000, CAMPOS NOVOS/SC.

Processo nº 00100.020722/2018-90

Interessado: AR SELECTO CERTIFICADOS DIGITAIS

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SELECTO CERTIFICADOS DIGITAIS, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica localizada na RUA 8 (POLO DE MODAS) QE 40 LOTE 10, SALA 303, GUARÁ II, CEP 71.070-508, BRASÍLIA /DF.

Processo nº 00100.003869/2019-04

Interessado: AR OBJECTTI

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR OBJECTTI, vinculada às AC SOLUTI JUS SSL, com instalação técnica localizada na RUA 9, S/N, QUADRA E-12, LOTE 12-E, SALA 03, SETOR MARISTA, GOIÂNIA/GO.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.025200/2019-63, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. O EPE deve se localizar em lugar de fácil acesso ao transporte e situar-se, em relação ao local de embarque, a no máximo 8 (oito) horas de viagem em transporte rodoviário de animais e dispor, no mínimo, do que segue:

.....

V - um piquete de isolamento, devidamente identificado e afastado das demais instalações, para segregação obrigatória dos animais reagentes aos testes diagnósticos

.....

....." (NR)

"Art. 36. Os animais devem ser inspecionados por médico veterinário do Serviço Veterinário Oficial (SVO) designado pelo DSA/SDA ou pela SFA/UF na abertura e no encerramento do período de isolamento, para verificação do cumprimento dos requisitos sanitários estabelecidos pelos países importadores.

Parágrafo único. O RT da empresa deve acompanhar o embarque dos animais aptos e deve proceder com a lacração do veículo de transporte." (NR)

"Art. 40.....

§ 3º Estes prazos poderão ser estendidos mediante justificativa e acompanhamento da SFA/UF, em casos de condições climáticas desfavoráveis para a conclusão das adequações necessárias." (NR)

"Art. 47 A operacionalização desta norma pelo SVO, proprietário, locatário ou representante legal do estabelecimento, exportadores e responsáveis técnicos dos EPE será estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão de Exportação de Ruminantes Vivos, para abate e para reprodução, Anexo 03." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.020271/2018-99, resolve:

Art. 1º Inserir o § 4º ao art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"§ 4º As espécies constantes da Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes e da Lista de Pragas Quarentenárias Presentes do MAPA não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições *in situ* no território nacional."

Art. 2º Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018 para atualizar a Lista de Referência de Espécies Animais, incluindo: as espécies animais domesticadas introduzidas no Território Nacional, as espécies animais aquáticas introduzidas no Território Nacional e as espécies animais pragas de vegetais que foram introduzidas no Território Nacional, na forma do Anexo desta Instrução Normativa e conforme divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/recursos-geneticos-1/especies-introduzidas>.

Art. 3º Revogar a Instrução Normativa nº 50, de 12 de setembro de 2018.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Espécies animais domésticas introduzidas no Território Nacional

Espécie (nome científico)	Nome Comum	Formam populações espontâneas?
<i>Anas penelope</i>	MARRECO	SIM
<i>Anas platyrhynchos</i>	PATO	SIM
<i>Anser domesticus</i>	GANSO	SIM
<i>Appis mellifera</i> (inclui <i>A. mellifera scutellata</i>)	ABELHA, ABELHA AFRICANA	SIM
<i>Bombyx mori</i>	BICHO-DA-SEDA	SIM
<i>Bos taurus</i> (inclui <i>B. taurus taurus</i> e <i>B. taurus indicus</i>)	BOVINO	SIM
<i>Bubalus bubalis</i>	BUBALINO	SIM
<i>Capra hircus</i>	CAPRINO	SIM
<i>Chinchilla lanigera</i>	CHINCHILA	SIM
<i>Coturnix coturnix</i>	CODORNA	SIM
<i>Equus caballus</i>	EQUINO	SIM
<i>Equus asinus</i>	ASININO	SIM
<i>Gallus gallus domesticus</i>	GALINHA	SIM
<i>Helix aspersa; Helix pomatia; Helix lucorum</i>	ESCARGOT	SIM
<i>Meleagris gallopavo</i>	PERU	SIM
<i>Numida meleagris</i>	GALINHA D'ANGOLA	SIM

